

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Pregão Eletrônico nº 47/2025
Processo nº 144/2025

AJA SERVICOS E SOLUCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **33.538.644/0001-97**, com sede em **AV TRINDADE, 254, CONJ 916, BETHAVILLE I, BARUERI/SP**, CEP **06.404-326**, por sua representante legal, **Renata Bascheroto de Almeida**, devidamente constituída por procuração, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2025 e seus anexos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DO CABIMENTO

A presente impugnação é protocolizada tempestivamente, em conformidade com o prazo estabelecido no item 15.1 do Edital, e visa a correção de irregularidades que restringem a competitividade e a participação de licitantes, bem como a adequação do instrumento convocatório à legislação vigente, em especial à Lei nº 14.133/2021.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. Da Ilegalidade e Ilegitimidade da Exigência de Índices Contábeis Mínimos Sem a Devida Justificativa Técnica (Item 9.6, b, página 18 do Edital e Item 10.1.3, b, página 48 do Termo de Referência)

O Edital de Pregão Eletrônico nº 47/2025, em seu Item 9.6, alínea "b" (página 18), e o Termo de Referência, no Item 10.1.3, alínea "b" (página 48), estabelecem a necessidade de apresentação de índices contábeis com valores mínimos e fixos para fins de qualificação econômico-financeira, quais sejam:

- **Índice de Liquidez Corrente (ILC):** igual ou maior do que 1,0 (uma vírgula zero);
- **Índice de Liquidez Geral (ILG):** igual ou maior do que 1,0 (uma vírgula zero);
- **Índice de Endividamento Geral (IEG):** igual ou menor do que 0,5 (zero vírgula cinco).

1.1. Da Natureza Jurídica dos Índices e da Necessidade de Justificativa:

A exigência de qualificação econômico-financeira nas licitações tem por objetivo assegurar que o futuro contratado possua saúde financeira compatível com a execução do contrato. No entanto, a fixação de valores mínimos ou máximos para índices contábeis não pode ser arbitrária, devendo ser pautada pela estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 37, inciso XXI, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira, preconiza que as exigências devem ser **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** e que, em seu Art. 40, § 1º, inciso I, veda a inclusão de condições, cláusulas ou compromissos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é pacífica e cogente, conforme a **Súmula TCU nº 263**:

"Para a comprovação da capacidade econômico-financeira, não é lícita a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da saúde financeira da licitante, tampouco a exigência de valores mínimos ou máximos não fundamentados por estudos técnicos que demonstrem sua indispensabilidade para a execução do objeto do certame."

1.2. Da Ausência de Estudo Técnico e da Restrição à Competitividade:

No presente Edital, a Administração Municipal estabelece valores mínimos e máximos para os índices contábeis sem apresentar qualquer estudo técnico detalhado que demonstre a indispensabilidade de tais patamares para a execução do objeto contratual. A mera indicação de valores específicos (ILC e ILG "superior ou igual a 1,00" e IEG "igual ou menor que 0,5") sem o devido embasamento técnico é genérica e insuficiente.

Para o serviço de outsourcing de impressão, que envolve a locação de equipamentos, fornecimento de insumos, assistência técnica e suporte operacional, e cuja remuneração geralmente se baseia em um modelo híbrido (valor fixo por equipamento mais variável por páginas impressas), o risco financeiro e a necessidade de capital de giro por parte da contratada não são, via de regra, de tal magnitude que justifique exigências tão rígidas sem um estudo prévio.

A imposição desses valores sem fundamentação técnica:

- **Viola o princípio da competitividade:** Ao criar barreiras de entrada desnecessárias, restringe o universo de licitantes potencialmente aptos a executar o serviço, afastando empresas idôneas e com capacidade técnica.

- **Compromete a obtenção da proposta mais vantajosa:** Menor número de competidores pode resultar em propostas menos vantajosas para a Administração Pública, ferindo o interesse público.
- **Fere a isonomia:** Não trata de forma equânime todos os potenciais licitantes, privilegiando um perfil de empresa em detrimento de outros igualmente qualificados.

A ausência do estudo técnico prévio, que é condição para a legitimidade de tais exigências conforme a Súmula TCU nº 263, torna a cláusula do Edital ilegal e passível de anulação.

2. Do Caráter Restritivo das Especificações Técnicas dos Equipamentos (Item 6.1.4, página 8 do Edital e Item 2. ESPECIFICAÇÕES, página 30, do Termo de Referência)

Ao analisar as especificações técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência para os equipamentos, observa-se que o conjunto de exigências estabelecidas pode resultar em restrição indevida à competitividade, contrariando os princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Embora cada requisito, isoladamente, possa ser tecnicamente justificável, a combinação cumulativa de exigências como:

- Velocidade mínima de 50 ppm (páginas por minuto);
- Processador mínimo de 1,2 GHz;
- Memória mínima de 2 GB;
- Resolução mínima de 1200 x 1200 dpi;
- ADF (Alimentador Automático de Documentos) de passagem única;
- Conectividade simultânea Ethernet Gigabit, USB e Wi-Fi;
- Franquia mensal elevada de 15.000 cópias por equipamento;
- Indicação de tecnologias específicas (Laser ou LED) associada a alto desempenho;

restringe significativamente o universo de equipamentos aptos a participar do certame, direcionando-o a poucos modelos ou fabricantes específicos.

Destaca-se, ainda, que:

- A exigência de processador e memória em patamares elevados pode não guardar proporcionalidade direta com a finalidade principal do equipamento (impressão, cópia e digitalização), podendo excluir soluções equivalentes que são plenamente capazes de atender à demanda com menor custo;
- A obrigatoriedade de ADF automático de passagem única limita a participação de equipamentos com ADF reversível, que é uma tecnologia amplamente difundida e, muitas vezes, suficiente para o atendimento operacional, sem prejuízo da produtividade;
- A exigência simultânea de Wireless (Wi-Fi), Ethernet Gigabit e USB pode ser excessiva para o contexto de um ambiente corporativo, considerando que a operação em rede cabeada (Ethernet Gigabit) já atende plenamente à maioria das necessidades, tornando a conectividade Wi-Fi e USB obrigatórias como fator de exclusão desnecessário;
- A definição rígida de franquia mensal de 15.000 cópias por equipamento, sem possibilidade de variação, adequação ou agrupamento por lote, pode inviabilizar a participação de modelos de equipamentos que seriam adequados ao volume real de uso de algumas unidades, ou até mesmo onerar a proposta com volumes não utilizados;
- A indicação de tecnologias específicas (Laser ou LED), embora comuns, associada ao alto desempenho exigido, reforça o caráter potencialmente direcionador das especificações, sem considerar outras tecnologias ou modelos que poderiam oferecer desempenho e funcionalidade equivalentes.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, II, § 1º, estabelece que as especificações devem ser "adequadas e proporcionais ao objeto" e que é vedada a fixação de exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica prévia. O edital deve priorizar requisitos funcionais e de desempenho mínimo necessário, admitindo tecnologias e soluções equivalentes, sob pena de restringir a competitividade e elevar artificialmente os preços contratados em prejuízo da Administração Pública.

3. Da Exigência de Certificação Internacional Específica e Recente – Norma IEC 62368-1:2023 (Item 11.4.a, página 20 do Edital e Item 10.4.a, página 50 do Termo de Referência)

O Edital exige, para a fase de contrato (Item 11.4.a) e como documentação do licitante vencedor (Item 10.4.a), a apresentação de: "Laudo de estabilidade estática, classificação da fonte de energia mecânica e estabilidade do equipamento, de acordo com a **norma IEC 62368-1:2023**, garantindo que as impressoras e os scanners atendam aos padrões de segurança e funcionamento adequados."

Esta exigência é excessivamente restritiva e desproporcional, pelos seguintes motivos:

- **Recência Extrema da Norma (2023):** A versão 2023 da norma IEC 62368-1 é extremamente recente. Normas internacionais, especialmente em tecnologia, levam um tempo considerável para serem plenamente adotadas, para que os fabricantes atualizem seus produtos e, principalmente, para que os órgãos certificadores emitam os respectivos laudos. A vasta maioria dos equipamentos de ponta, já no mercado e em conformidade com padrões de segurança, pode estar certificada por versões anteriores da mesma norma (como a IEC 62368-1:2018) ou por outras normas de segurança equivalentes e amplamente reconhecidas (e.g., UL, CE, ABNT NBR aplicáveis).
- **Restrição Indevida à Competitividade:** Ao exigir a versão mais recente e específica de uma norma internacional, sem aceitar equivalentes ou versões imediatamente anteriores, a Administração limita drasticamente o universo de produtos e fornecedores que podem participar do certame, violando os princípios da competitividade (Art. 5º) e da isonomia. Tal exigência cria uma barreira de entrada artificial, sem a devida justificativa técnica de que apenas a versão 2023 pode garantir a segurança e o desempenho requeridos.
- **Ausência de Justificativa Técnica Aprofundada:** Para justificar uma exigência tão específica e restritiva, seria indispensável que a Administração apresentasse um estudo técnico que demonstrasse, de forma clara e objetiva, quais características de segurança **exclusivas** da versão IEC 62368-1:2023 são absolutamente cruciais para a segurança dos usuários e o funcionamento dos equipamentos no contexto da Prefeitura de Araçariguama, e por que versões anteriores ou normas equivalentes seriam insuficientes. Sem essa justificativa, a exigência se torna arbitrária e ilegal (Art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

4. Do Prazo Exíguo para Instalação e Configuração dos Equipamentos (Item 13.2.1 e 13.2.2 na página 23 do Edital e Item 7.1.1 e 7.1.2 na página 40 do Termo de Referência)

Os itens 13.2.1 e 13.2.2 do Edital e 7.1.1 e 7.1.2 do Termo de Referência estabelecem um prazo de "até 15 dias úteis" para a "Entrega, instalação e configuração do parque por unidade" para um total de 36 equipamentos distribuídos em diversas Secretarias do Município.

O prazo de 15 dias úteis para a entrega, instalação e configuração de 36 equipamentos multifuncionais em locais diversos do município é um prazo irrealista e excessivamente curto, dada

a complexidade das tarefas envolvidas. A instalação de um parque de impressão e digitalização não se resume a colocar os equipamentos na tomada. Envolve:

Logística de transporte e distribuição para 36 unidades distintas;

- Instalação física dos equipamentos;
- Configuração de rede para cada equipamento (IP, Wi-Fi, SMB/CIFS, SMTP);
- Instalação e configuração de drivers nos computadores;
- Integração com sistemas de controle de impressão municipais, se existentes;
- Testes de funcionamento e compatibilidade;
- Orientação operacional básica aos responsáveis locais, conforme previsto no próprio Edital (Item 13.2.2).

Um prazo tão apertado pode comprometer a qualidade da implantação dos serviços, gerar atrasos inevitáveis na execução do contrato ou inabilitar licitantes plenamente capazes de prestar o serviço, mas que reconhecem a inviabilidade de cumprir esta etapa no tempo estipulado. Tal exigência viola o princípio da razoabilidade e pode restringir indevidamente a competitividade do certame.

5. Da Proibição Absoluta de Subcontratação (Item "Subcontratação", página 37 do Edital)

O Edital, na seção "Subcontratação" (página 37), declara expressamente: "Não é admitida a subcontratação do objeto contratual."

A proibição total e irrestrita da subcontratação pode ser considerada uma restrição indevida à competitividade e à eficiência na execução do objeto. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 122, permite a subcontratação de partes do objeto, desde que prevista no edital e no contrato, com percentuais e condições definidos, e com a manutenção da responsabilidade integral da contratada pela execução.

Para um serviço que envolve múltiplos aspectos, como locação de hardware, fornecimento de insumos, assistência técnica especializada e suporte de profissionais, a subcontratação de etapas específicas e especializadas (ex: parte da assistência técnica, logística de insumos) pode otimizar a execução, garantindo maior qualidade e eficiência, sem prejuízo para a Administração, desde que devidamente controlada e fiscalizada. A vedação total, sem uma justificativa técnica e econômica que demonstre ser prejudicial ao interesse público, limita a capacidade das empresas de formar

parcerias estratégicas e, conseqüentemente, reduz o universo de licitantes e a obtenção de propostas mais vantajosas.

6. Do Caráter Restritivo da Exigência do CADRI ou Documento Equivalente (Item (Páginas 20, 33 e 50 do Edital))

O Edital exige a apresentação de: "Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental), individual ou coletivo, ou, quando a empresa estiver sediada fora do Estado de São Paulo, documento equivalente emitido pelo respectivo órgão estadual de meio ambiente, que atenda as normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos."

A redação atual desta exigência é restritiva e potencialmente ilegal ao limitar a aceitação de um "documento equivalente" apenas para empresas sediadas fora do Estado de São Paulo. Tal condicionante viola o princípio da isonomia e da competitividade, uma vez que:

- **Limita a Aceitação de Equivalentes:** Empresas sediadas no Estado de São Paulo podem possuir outros documentos, licenças ou autorizações emitidas por órgãos competentes que comprovem a regularidade na movimentação de resíduos de interesse ambiental, mesmo que não seja o CADRI específico. O condicionamento da aceitação de equivalentes à sede fora do estado cria uma barreira artificial.
- **Diversidade de Legislações Ambientais:** A gestão de resíduos e as exigências de documentação ambiental variam consideravelmente entre os estados e até municípios, respeitando as competências legislativas. Exigir um documento específico (CADRI) para empresas de São Paulo e aceitar "equivalentes" para as de fora, sem abrir a mesma prerrogativa para as empresas paulistas que possuam outros documentos válidos para o mesmo fim, gera desigualdade e restringe a participação.
- **Finalidade da Exigência:** A finalidade da exigência é comprovar a regularidade da licitante com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as normas ambientais pertinentes. Se um documento equivalente, independentemente do local de sede da empresa, atesta essa regularidade de forma eficaz e é emitido por órgão ambiental competente, não há justificativa para recusá-lo.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, § 1º, veda a inclusão de condições que possam frustrar o caráter competitivo do processo licitatório. A restrição na aceitação de documentos equivalentes

ao CADRI apenas para empresas de fora do Estado de São Paulo configura uma barreira desnecessária, que pode afastar licitantes plenamente qualificadas e regularizadas ambientalmente.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e com base na legislação e jurisprudência mencionadas, requer-se a Vossas Senhorias:

1. **Deferimento da presente Impugnação** em todos os seus termos.
2. **Revisão do Item 9.6, alínea "b" (página 18 do Edital) e Item 10.1.3, alínea "b" (página 48 do Termo de Referência)**, com a supressão da exigência de valores mínimos para os índices contábeis ou, subsidiariamente, a apresentação de estudo técnico detalhado que justifique a indispensabilidade e a proporcionalidade de tais valores para a execução do objeto, em estrita conformidade com a Súmula TCU nº 263.
3. **Revisão do Item 6.1.4 (página 8 do Edital) e Item 2. ESPECIFICAÇÕES (páginas 30-31), do Termo de Referência**, para que as especificações técnicas sejam flexibilizadas ou revisadas (processador, memória, tipo de ADF, conectividade e franquia mensal), focando em requisitos de desempenho e funcionalidade, e que sejam aceitos equipamentos tecnicamente equivalentes, desde que comprovadamente aptos a atender às necessidades operacionais da Administração, visando ampliar a competitividade sem prejuízo à qualidade do serviço.
4. **Revisão do Item 11.4.a (página 20 do Edital) e Item 10.4.a (página 50 do Termo de Referência)**, a fim de que seja suprimida a exigência específica da versão IEC 62368-1:2023 ou, subsidiariamente, que sejam aceitas certificações em versões anteriores da mesma norma ou outras normas de segurança internacionalmente reconhecidas e equivalentes, mediante a apresentação de justificativa técnica que fundamente a aceitação de tais alternativas.
5. **Revisão do Item 13.2.1 e 13.2.2 (página 23 do Edital) e Item 7.1.1 e 7.1.2 (página 40 do Termo de Referência)**, para que o prazo para instalação e configuração dos equipamentos seja estendido para um período mais compatível com a complexidade e o volume do serviço.
6. **Revisão da seção "Subcontratação" (página 37 do Edital)**, para que a subcontratação de partes do objeto seja permitida, com a definição de percentuais e condições, conforme o Art. 122 da Lei nº 14.133/2021, mantendo a responsabilidade integral da contratada.

7. Revisão da exigência referente ao CADRI (Páginas 20, 33 e 50 do Edital), para que seja ampliada a aceitação de documentos equivalentes, emitidos por órgãos ambientais competentes, para todas as licitantes, independentemente de sua sede estar ou não no Estado de São Paulo, desde que atenda às normas da Política Nacional de Resíduos Sólidos e comprove a regularidade ambiental.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri, 10 de fevereiro de 2026.

AJA SERVIÇOS E SOLUÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RENATA BASCHEROTO

GERENTE DE CONTAS GOVERNO

RG.: 33.284.462-6 SSP/SP CPF.: 349-648-428-43

Telefone/Fax.: (11) 2424-3186

e-mail: renata.bascheroto@grupoajasolucoes.com.br